



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007275-57.2017.8.26.0302/50001, da Comarca de Jaú, em que é embargante TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., são embargados AÍLTON GIOVANE DA SILVA, TELEFÔNICA BRASIL S.A, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1007275-57.2017.8.26.0302/50001

Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A

Embargados: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e AILTON GIOVANE DA SILVA

Autos em primeiro grau nº: 1007275-57.2017.8.26.0302

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Daniela Almeida Prado Ninno

3ª Vara Cível do Foro de Jauá

VOTO Nº. 22710

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Evidenciado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta de preposto da ré. Empresa que não se desincumbiu do ônus de provar culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar evidenciado. Decisão preservada. LEGITIMIDADE PASSIVA. Empresa prestadora de serviços para a Telefonia. Carro responsável pelo acidente que possuía adesivo da corré. Responsabilidade solidária. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Acordo assinado em momento de convalescença que não deve subsistir. Termo que versa apenas sobre os danos materiais, que não são objeto da presente demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA. Processo suficientemente instruído. Matéria rejeitada. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Ocorrência. Requerente que restou totalmente incapacitado para o trabalho. Fixação do valor da indenização que deve cumprir o critério punitivo-pedagógico e o compensatório. Valor de R\$ 100.000,00, que se mostra proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto. Dedução do quantum recebido a título de DPVAT que se impõe. PENSÃO MENSAL. Demonstração cabal da impossibilidade da vítima de realizar seu ofício a contento e por culpa das rés. Conclusão do perito do IMESC de que a incapacidade da requerente é total e permanente. Pensão arbitrada em um salário-mínimo que deve ser mantida. TERMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora devem fluir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o arbitramento. Afastadas as preliminares, recursos das corrés TELEFÔNICA e TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA não providos; recurso da MAPFRE provido em parte apenas para que os juros e correção incidam a partir da data em que constituída em mora, por se tratar de obrigação contratual e prejudicado o

recurso da corré COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, homologada a desistência recursal. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 2217/2229 negou provimento aos recursos das corrés TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, deu provimento em parte ao recurso de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A apenas para que os juros e correção incidam a partir da data em que constituída em mora, por se tratar de obrigação contratual e deixou de conhecer o recurso da corré COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S.A., homologando a desistência recursal.

Opostos embargos de declaração por TELEFÔNICA BRASIL S.A., alegando omissão, contradição e com fins de prequestionamento (fls. 01/07 do incidente próprio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos. No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, sendo certo que o descontentamento da parte com o seu conteúdo não a torna, por si só, passível de alteração por meio destes declaratórios.

Por derradeiro, no que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator